



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

DELIBERAÇÃO CRH Nº 287, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Aprova a Minuta de Anteprojeto de Lei *que altera as Leis nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005 e nº 10.020, de 3 de julho de 1998.*

A Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, no uso de suas atribuições, haja vista o disposto do processo sob nº SEI. 020.00006219/2024-23, e:

Considerando que conforme o artigo 25 da lei nº 7.663/1991, compete ao CRH, dentre outras atribuições, *exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;*

Considerando que a SEMIL contratou e conduziu em 2022, com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o *Projeto de Apoio para o Fortalecimento da Capacidade de Prevenção e Gestão de Crises Hídricas no Estado de São Paulo*, e que este forneceu uma série de propostas para a melhoria do arcabouço legal da governança hídrica do Estado de São Paulo, incorporadas parcialmente nesta proposição; e

Considerando a dificuldade técnica e financeira de instalação de novas Agências de Bacias na implementação da Cobrança pelo uso da água para todos os usuários, na revisão de seus valores e na efetivação deste instrumento de gestão, e a necessidade de aprimorar o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH).

Delibera:

Artigo 1º- Fica aprovada a Minuta de Anteprojeto de Lei que *Altera as Leis nº10.020, de 3 de julho de 1998 e nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005*, visando o aperfeiçoamento do SIGRH e dos instrumentos da Política de Recursos Hídricos, disponível no Anexo.

Artigo 2º- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA
Secretária de Estado
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

ANEXO À DELIBERAÇÃO CRH Nº287, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Minuta de Anteprojeto de Lei nº

Altera as Leis nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005 e nº 10.020, de 3 de julho de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- O inciso IV do artigo 6º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia Hidrográfica pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.(NR)

Artigo 2º – Renumerar o parágrafo único do artigo 12 e fica incluí na Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005 o parágrafo 2º conforme segue:

§ 1º....(NR)

§ 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos definirá procedimento para a atualização monetária dos valores fixados para as Bacias Hidrográficas.(NR)

Artigo 3º- O artigo 2º da Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2.º - A constituição de Agências, como fundações, somente será efetivada após a adesão de, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos Municípios, abrangendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) da população das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs envolvidas. (NR)

Parágrafo único - As Agências de Bacia serão criadas nas UGRHIs onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão dos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH. (NR)

Artigo 4º- Os seguintes incisos e parágrafos do artigo 3º da Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação:

VI - declarem que os recursos da Agência:

a) serão contabilizados em subcontas, específicas por UGRHI, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO; (NR)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

b) serão aplicados mediante empréstimo, ou sem retorno, conforme indicações dos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas; e (NR)

IX- declarem competir ao Conselho Deliberativo:

d) definir a orientação geral das atividades da Agência, observadas as deliberações dos Comitês de Bacias Hidrográficas;(NR)

XI- estabeleçam que o Conselho Deliberativo terá, no máximo, 18 (dezoito) membros, distribuídos nas seguintes categorias:

a) 6 (seis) membros permanentes indicados pelo Estado; (NR)

XII - declarem ser permanentes 6 (seis) membros designados pelo Estado, representando Secretarias de Estado cujas competências estejam vinculadas ao gerenciamento dos recursos hídricos, saneamento básico, gestão ambiental, agricultura, desenvolvimento urbano e regional, planejamento ou gestão financeira e orçamentária. (NR)

XIII - declarem ser eletivos 12 (doze) membros, indicados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas responsáveis pela criação da Agência, seus integrantes ou não, sendo: (NR)

a) 6 (seis) representantes de Municípios, eleitos entre seus pares; e(NR)

XV - declarem que os membros da Diretoria farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do mandato, e terão seus nomes e currículos submetidos à aprovação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;(NR)

XVI - declarem que o Diretor Presidente será indicado pelos Comitês de Bacia e eleito pelo Conselho Deliberativo e, para o caso de seus eventuais impedimentos, terá designado seu substituto dentre os membros da Diretoria;(NR)

XXIV - estabeleçam que o regime jurídico do pessoal da Agência será o da legislação trabalhista e que a contratação de empregados, salvo para as funções de confiança definidas no Regimento Interno, será precedida de processo de seleção cujos critérios deverão ser propostos pela entidade e aprovados pelo Conselho Deliberativo, respeitados os princípios da impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade e eficiência.(NR)

XXV - declarem que a Agência terá sede e foro em cidade indicada pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, consensuada na deliberação conjunta de criação da entidade.(NR)

XXVI- declarem caber à Agência:

d) incentivar, na área de sua atuação, a articulação dos participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH com os demais sistemas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

do Estado, com o setor produtivo, a sociedade civil, assim como com Estados vizinhos e seus Municípios, e à União, quando for o caso; e

§ 1.º - Nos casos em que a União delegar à Agência de Bacia as funções de competência de Agência de Água, o número de componentes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal poderá ser alterado para incluir representantes da União, devendo tal alteração ser precedida de aprovação dos Comitês de Bacias Hidrográficas paulistas envolvidos.(NR)

Artigo 5º - Ficam incluídos, no artigo 3º da Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998, os seguintes parágrafos:

§ 3º - No caso de a Agência ser constituída por mais de um Comitê de Bacia Hidrográfica, a proporção dos representantes de Municípios e sociedade civil indicados por cada comitê para compor o Conselho Deliberativo deverá constar da deliberação conjunta de criação da entidade.(NR)

§ 4º - No caso de a Agência ser constituída por mais de um Comitê de Bacia Hidrográfica, a proporção dos representantes indicados por cada comitê para compor o Conselho Fiscal deverá constar da deliberação conjunta de criação da entidade.(NR)

§ 5º - Caberá aos Comitês de Bacias Hidrográficas estabelecerem procedimentos para a escolha do Diretor Presidente, previamente à sua indicação para a eleição do Conselho Deliberativo, respeitados os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.(NR)

Artigo 6º - Os seguintes incisos do artigo 4º da Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação:

II - participar da gestão de recursos hídricos;(NR)

V- analisar técnica e financeiramente os pedidos de investimentos de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;(NR)

VII - administrar a subconta do FEHIDRO correspondente aos recursos disponibilizados aos Comitês de Bacias Hidrográficas;(NR)

VIII - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, na forma fixada pela lei;(NR)

IX - gerenciar os recursos financeiros gerados por cobrança pela utilização das águas estaduais e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos CORHI;(NR)

X - elaborar, em articulação com órgãos do Estado e dos Municípios, o Plano das Bacias Hidrográficas, com a periodicidade estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, submetendo-o à análise e aprovação dos Comitês de Bacias Hidrográficas.(NR)

XI - elaborar relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Hidrográficas" e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, após aprovação dos Comitês de Bacias Hidrográficas;(NR)

XII - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas.(NR)

Artigo 7º - A redação dos artigos 7º, 8º e 12 da Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998 passam a vigorar conforme segue:

Artigo 7.º - O fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas e sua aplicação, aprovada pelo Comitê de Bacia, será estabelecido de comum acordo entre a Fazenda do Estado, a Agência e o FEHIDRO, de forma a garantir que o total dos recursos, assim que arrecadados em cada UGRHI, estejam à disposição da Agência, em conta bancária por ela movimentada.(NR)

Parágrafo único - Criada a Agência, os recursos financeiros estaduais referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO destinadas à UGRHI serão a ela transferidos, na periodicidade prevista na legislação sobre execução orçamentária, para repasse.(NR)

Artigo 8.º - Poderão ser despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos em:

Parágrafo único – O percentual estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser ampliado até o limite de 20%, mediante aprovação pelo CRH de proposta fundamentada encaminhada pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.(NR)

Artigo 12 º - As ações destinadas ao aproveitamento múltiplo, recuperação e proteção dos corpos de água das UGRHIs poderão ser executadas por acordos celebrados diretamente entre os prestadores dos serviços de saneamento básico, indústrias, órgãos e entidades, públicos ou privados.(NR)

Artigo 8º - Ficam excluídas a alínea b do Inciso XI do artigo 3º e o artigo 5º da Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998.

Artigo 9º - Fica incluído na Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998 o artigo 4-A, conforme segue:

Artigo 4º-A - As atribuições das Agências de Bacias estabelecidas nesta Lei e no artigo 29 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser delegadas, integral ou parcialmente, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacias hidrográficas. (NR)



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

§1º - Para efeitos da delegação mencionada no caput, são consideradas como organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, as seguintes entidades:(NR)

- I - Consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;(NR)*
- II - Associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;(NR)*
- III - Fundações de direito privado voltadas à gestão de recursos hídricos; (NR)*
- IV - Organizações técnicas e de ensino e pesquisa, voltados aos recursos hídricos e ambientais;(NR)*
- V - Organizações não-governamentais com objetivo de defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade; e,(NR)*
- VI - Outras organizações assim reconhecidas pelo CRH.(NR)*

§1º - As entidades delegatárias celebrarão contratos de gestão com o Estado.(NR)

§2º - O contrato de gestão previsto no §3º, para os efeitos desta Lei, é o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar às entidades delegatárias autonomia técnica, administrativa e financeira.(NR)

§3º - Os critérios, as exigências formais e legais e as condições gerais para a celebração do contrato de gestão serão objeto de regulamento aprovado pelo CRH.(NR)

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.